PREFEITURA DE
LAGARTO
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
PROTOCOLO Nº 20/2024
Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL CUSTEADOS PELAS FONTES DE RECURSOS NO ART 6º
DATA: 29/02/24 Rubrica:

Ofício n.º 040/2024
Ref. **PML/GP**
Lagarto, 19 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador AMILTON FRAGA FONTES
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto
LAGARTO-SE.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, tenho a satisfação de encaminhar ao Poder Legislativo a **Mensagem n.º 09/2024**, acompanhada o correspondente **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa ***"Dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023."*** ao tempo em que solicitamos a tramitação do mesmo em regime de urgência especial.

Atenciosamente,

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 09 /2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROPOSIÇÃO – PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023

Nos termos das normas e preceitos assegurados na Lei Orgânica Municipal, que determinam a atuação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para consecução de medidas que propiciem benefícios fiscais à população de baixa renda, destinada à aquisição de moradia, é com satisfação que venho à presença de Vossas Excelências para apresentar e submeter proposição da mais acentuada importância para a população lagartense, notadamente aquela parcela em situação de vulnerabilidade social decorrente da não detenção de moradia própria.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 09 /2024

A formulação e apresentação dessa propositura têm o necessário respaldo em fundamentos legais, conforme previsto nos termos do art. 27, que assegura à Prefeita Municipal a iniciativa de Leis; e do art. 46, "caput" e inciso III, que atribui à Prefeita Municipal a competência de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos, todas essas normas disciplinadas nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Nos últimos anos, a redução do investimento federal nas cidades gerou dificuldades objetivas para enfrentar as carências e as desigualdades urbanas. Some-se a isso o efeito deletério da pandemia da Covid-19, especialmente quando se trata dos seus efeitos sobre populações de menor renda, residentes em moradias precárias situadas em áreas desprovidas de infraestrutura, cujas condições para enfrentar a grave crise daí decorrente foi desigual em relação àquelas de maior renda.

Na habitação, a redução dos recursos de Orçamento Geral da União (OGU) destinados à produção habitacional e às obras de infraestrutura urbana, além dos prejuízos às famílias e às cidades, representa uma perda de oportunidade para promoção do crescimento econômico, sendo que a indústria da construção civil é importante alavanca impulsionadora da economia nacional e local.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 09 /2024

Diante deste desafio, o restabelecimento do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, através da Lei (Federal) n° 14.620, de 13 de julho de 2023, justifica sua relevância com o aprimoramento dos programas habitacionais existentes e diversificação das linhas de atendimento com prioridade para a Faixa 1, destinada às famílias de baixa renda. A retomada do PMCMV permitirá que se enfrentem as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

A isenção pretendida no presente projeto é a título de incentivo municipal ao Programa Minha Casa Minha Vida, no qual pretende a concessão das seguintes isenções: (i) isenção das Taxas e emolumentos na aprovação de projeto, Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos, Condomínios e Obras, Habite-se e demais Certidões Municipais; (ii) isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição de imóveis pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; (iii) isenção do Imposto de transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário; (iv) isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços necessários a construção dos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 09 /2024

empreendimentos vinculados ao PMCMV; (v) isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Vale ressaltar que tais não são novas concessões, mas atualização daquelas já concedidas na Lei Municipal nº 1.008, de 16 de dezembro de 2021, para o Programa Casa Verde Amarela, tratando-se, de fato, de uma atualização tendo em vista a aprovação da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023,

Os casos de isenção previstos nos itens I, II e III serão aplicados uma única vez e as dos itens IV e V serão aplicados durante a execução da obra.

Quanto ao impacto para 2024, 2025 e 2026, é o previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.109, de 10 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A matéria aqui proposta visa amenizar o problema habitacional da população de baixa renda, resultando na diminuição do déficit habitacional no Município. O Programa do Governo Federal abre a possibilidade de aquisição de habitação para população de baixa renda. É nessa faixa que está o grande déficit habitacional. As medidas ora sugeridas referem-se à desoneração fiscal exigida no § 11 do art. 6º da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023 como forma de subsídio do Governo Municipal e são relativas aos impostos IPTU, ITBI e ISSQN e as Taxas e Emolumentos de Licença. O

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 09 /2024

empreendimento significará valor imensurável para o nosso Município na área habitacional popular, fazendo com que o déficit dessas habitações seja diminuído substancialmente.

O PMCMV visa promover o direito constitucional à cidade e à moradia a famílias residentes em áreas urbanas e rural, associando-o ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e qualidade de vida da população.

Os argumentos desta Exposição de Motivos conformam que a edição do presente Projeto de Lei, destinado à retomada e aprimoramento do PMCMV mais aderente às necessidades atuais da população, em especial a população de baixa renda, deve ser realizada com urgência para que seus resultados sejam validados e ampliados, de maneira a atender com eficácia, eficiência e efetividade ao maior número de famílias de baixa renda, alvo da política habitacional almejada pelo atual governo federal e municipal.

Entendendo que o alcance social da proposição ora apresentada, bem como suas externalidades positivas para a geração de trabalho e renda e da elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana deste município, associado aos demais aspectos mencionados quanto a

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 09 /2024

sua relevância e urgência, esta última justificada pelo disposto no §11 do art. 6º da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que determina que a lei do ente federativo deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos, é que ficamos na expectativa da aprovação pelos membros dessa Casa Legislativa do Projeto de Lei ora encaminhado.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Diante dessas sucintas razões, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Corte Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei, **em REGIME DE URGÊNCIA**, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Lagarto, 28 de fevereiro de 2024.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal de tributos municipais, dos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal n° 14.620, de 13 de julho de 2023, nos termos que esta Lei estabelece.

Art. 2°. Para empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar enquadradas como baixa renda, ficam concedidas:

I. isenção de taxas de licenciamentos provisórios ou definitivos, de competência do Poder Executivo Municipal;
II. isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis-ITBI, para a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

(FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

III. isenção do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis-ITBI, nas transferências de imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social – FDS para o beneficiário do imóvel construído;

IV. isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos serviço de obra de construção civil vinculada ao Programa;

V. isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos do inciso XI, do art. 218 da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009, com a redação da Lei Complementar nº 89, de 30 de dezembro de 2019.

§ 1º. As isenções previstas nos Incisos I, II e III devem ser aplicadas somente durante a execução da obra vinculada ao Programa, desde que o empreendimento se destine às famílias com renda familiar comprovadamente enquadrada no Programa "Minha Casa - Minha Vida", nas Faixas I e II (urbano).

§ 2º. A isenção prevista no inciso III do "caput" deste artigo deve ser concedida uma única vez, quando incidente na aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, como também quando incidente na transmissão definitiva pelo mesmo Fundo aos mutuários adquirentes dos imóveis do empreendimento.

§ 3°. Os empreendedores que aderirem ao programa Minha Casa, Minha Vida, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

responsáveis pelo planejamento urbanístico, obras, meio ambiente e tributação, somente podendo gozar dos benefícios após a devida aprovação dos respectivos projetos.

§ 4º. Para aplicação do disposto nos incisos III do "caput" deste artigo, a concessão dos benefícios fica sujeita às seguintes condições:

I - apresentação de cópia do contrato de financiamento;

II - não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro (a) proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

§ 5°. As isenções de que trata o "caput" deste artigo devem ser consideradas como parte do subsídio ou da contrapartida estipulada para a construção das unidades habitacionais.

Art. 3º. A desoneração de que trata esta Lei deve ser solicitada pela parte interessada à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento – SMFO e/ou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento – SEINPLA, de acordo com a competência tributária de cada uma delas.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, o valor comercial das unidades habitacionais adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida, será definido através de Decreto, do Chefe do Executivo, observados os limites dispostos na legislação federal.

Art. 5º. Fica mantida a Lei n.º 1.008, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Programa Casa Verde Amarela, que segue aplicável às operações iniciadas até 12 de julho de 2023, bem como

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

aos contratos que venham a ser assinados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício, conforme art. 42, da Lei Federal n.°14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 28 de fevereiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

Dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal de tributos municipais, dos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal n° 14.620, de 13 de julho de 2023, nos termos que esta Lei estabelece.

Art. 2°. Para empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar enquadradas como baixa renda, ficam concedidas:

I. isenção de taxas de licenciamentos provisórios ou definitivos, de competência do Poder Executivo Municipal;
II. isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis-ITBI, para a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

(FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

III. isenção do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis-ITBI, nas transferências de imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social – FDS para o beneficiário do imóvel construído;

IV. isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos serviço de obra de construção civil vinculada ao Programa;

V. isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos do inciso XI, do art. 218 da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009, com a redação da Lei Complementar nº 89, de 30 de dezembro de 2019.

§ 1º. As isenções previstas nos Incisos I, II e III devem ser aplicadas somente durante a execução da obra vinculada ao Programa, desde que o empreendimento se destine às famílias com renda familiar comprovadamente enquadrada no Programa "Minha Casa - Minha Vida", nas Faixas I e II (urbano).

§ 2º. A isenção prevista no inciso III do "caput" deste artigo deve ser concedida uma única vez, quando incidente na aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, como também quando incidente na transmissão definitiva pelo mesmo Fundo aos mutuários adquirentes dos imóveis do empreendimento.

§ 3°. Os empreendedores que aderirem ao programa Minha Casa, Minha Vida, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

responsáveis pelo planejamento urbanístico, obras, meio ambiente e tributação, somente podendo gozar dos benefícios após a devida aprovação dos respectivos projetos.

§ 4º. Para aplicação do disposto nos incisos III do "caput" deste artigo, a concessão dos benefícios fica sujeita às seguintes condições:

I - apresentação de cópia do contrato de financiamento;

II - não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro (a) proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

§ 5º. As isenções de que trata o "caput" deste artigo devem ser consideradas como parte do subsídio ou da contrapartida estipulada para a construção das unidades habitacionais.

Art. 3º. A desoneração de que trata esta Lei deve ser solicitada pela parte interessada à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento – SMFO e/ou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento – SEINPLA, de acordo com a competência tributária de cada uma delas.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, o valor comercial das unidades habitacionais adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida, será definido através de Decreto, do Chefe do Executivo, observados os limites dispostos na legislação federal.

Art. 5º. Fica mantida a Lei n.º 1.008, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Programa Casa Verde Amarela, que segue aplicável às operações iniciadas até 12 de julho de 2023, bem como

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2024

aos contratos que venham a ser assinados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício, conforme art. 42, da Lei Federal n.°14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 28 de fevereiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL